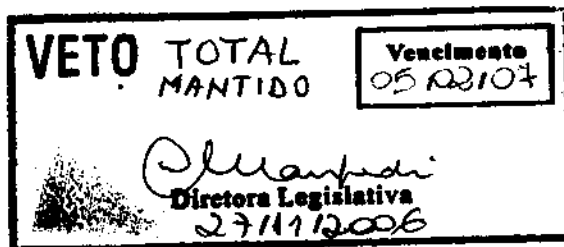




Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /



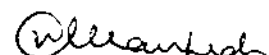
Processo nº: 47.682

PROJETO DE LEI Nº 9.629

Autor: JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Ementa: Exige cadastro para comércio de hidrômetros usados pelos revendedores de sucatas.

Arquive-se.


Diretor

08/02/2007



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Fls. 02
proc. 47.682

Matéria: PL 9.629	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 02/10/2006	<i>CJR</i>	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	7 dias - - - 3 dias	
QUORUM: MS				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 03/10/2006	Designo o Vereador: <u>AVOCO</u> <i>[assinatura]</i> Presidente 09/10/06	☒ favorável ☐ contrário Relator 09/10/06
À <u>CJR (veto total)</u> <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 05/12/2006	Designo o Vereador: <u>AVOCO</u> <i>[assinatura]</i> Presidente 05/12/06	☒ favorável ☐ contrário Relator 05/12/06
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /

Ofício GPL n. 428/06 (VETO TOTAL)
À Consultoria Jurídica.

W. Manfredi
Diretora Legislativa
29/11/2006

PUBLICAÇÃO
05/10/2006



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
proc. 47.682

PP 343/2006

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 02/OUT/06 14:03 047682

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:

Presidente
03/10/2006

APROVADO

Presidente
31/10/2006

PROJETO DE LEI Nº. 9.629
(JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS)

Exige cadastro para comércio de hidrômetros usados pelos revendedores de sucatas.

Art. 1º. As pessoas jurídicas que comercializam ou distribuem sucata ou congêneres somente poderão adquirir hidrômetros de pessoa física mediante prévio cadastro desta, contendo:

- I – nome;
- II – endereço;
- III – número de inscrição no cadastro do Ministério da Fazenda (CPF);
- IV – número da cédula de identidade-RG.

§ 1º. O cadastro será mantido em arquivo pelas pessoas jurídicas mencionadas no “caput” pelo prazo de 5 (cinco) anos, à disposição da Prefeitura Municipal para consulta.

§ 2º. As pessoas jurídicas manterão efetivo controle dos estoques do produto, franqueando o acesso às dependências do estabelecimento comercial à ação da fiscalização.

Art. 2º. O descumprimento de disposição desta Lei sujeitará a pessoa jurídica infratora às seguintes penalidades:

- I - notificação;
- II – retenção dos produtos irregular;
- III – cassação do alvará de funcionamento.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02.10.2006

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

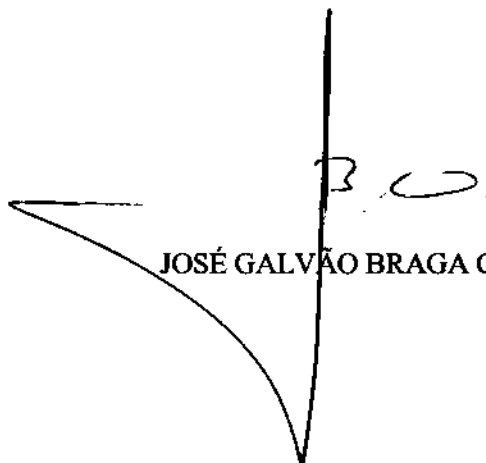


(PL nº. 9.629 - fls. 2)

Justificativa

O objetivo desta propositura é dificultar a comercialização de hidrômetros furtados, pois com o cadastro obrigatório iremos inibir os furtos ocorridos destes objetos.

Diante do exposto, buscamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 558**

PROJETO DE LEI Nº 9.629

PROCESSO Nº 47.682

De autoria do Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, o presente Projeto de Lei exige cadastro para comércio de hidrômetros usados pelos revendedores de sucatas.

A proposta tem sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

I-) Incompetência do Município legislar sobre a temática. Inteligência do art. 24, inciso V, da CF/88.

A Carta da Nação estabelece competência privativa para a União, os Estados e o Distrito Federal legislar sobre produção e consumo.

O objetivo de desenvolver trabalho para combater o comércio ilegal de hidrômetros é louvável, todavia, a questão central reside na falta de ação fiscalizadora, e na inobservância da lei, sendo o ponto enfocado no projeto em estudo, que gravita nessa ação, e ao fazê-lo impõe atribuição ao Executivo.

E mais, analisando o projeto sobre o binômio elemento discriminador-finalidade da norma¹, observa-se que não há correlação lógica para tal exigência, constituindo-se numa afronta ao princípio da

¹ cf. Celso Ribeiro Bastos, in "Curso de Direito Constitucional", Ed Saraiva, 9ª edição, p. 237.



igualdade. Noutro falar, a finalidade da norma é exigir que os hidrômetros somente possam ser comercializados em estabelecimentos especializados e habilitados, valendo-se o legislador de elemento discriminador, consoante se infere da leitura do projetados artigos da proposta.

II-) o projeto malhere o princípio constitucional da livre concorrência (art. 170 e seu parágrafo único da CF/88).

O projeto de lei em comento limita uma atividade comercial, e ao nosso ver, fere o princípio constitucional da livre iniciativa.

Sobre o tema, ensina o emérito Prof. José Afonso da Silva em sua obra "Direito Constitucional Positivo", às páginas 664, reportando-se ao art. 170 da Carta da Nação, que "a liberdade de iniciativa envolve a liberdade de indústria e comércio ou a liberdade de empresa e a liberdade de contrato. Consta no art. 170 como um dos esteios da ordem econômica assim como de seu parágrafo único, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos, salvo casos previstos na lei".

A livre iniciativa é um dos princípios sobre o quais se ampara a ordem econômica (juntamente com o princípio da valorização do trabalho humano), concedendo ao particular o direito de se dirigir dentro do campo econômico segundo determinados limites impostos pela "justiça social".²

No caso em tela, repita-se, o projeto fere a liberdade de iniciativa do comércio, impondo indébita exigência para sua atuação nesta cidade.

² Conforme Wolgran Junqueira Ferreira, in "Comentários à Constituição de 1988", Ed. Julex, Vol. 2, p. 953. Para este jurista a expressão justiça social "passou a significar uma tendência doutrinária e prática, dirigida a proteção das pessoas economicamente fracas, elevando seu nível de vida e de cultura, proscrevendo os privilégios das classes economicamente fortes que originam inadmissíveis desigualdades sociais".



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 07
proc. 47682
Cuyapo

A matéria em nosso sentir foge da competência legislativa municipal, incorporando flagrante inconstitucionalidade. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

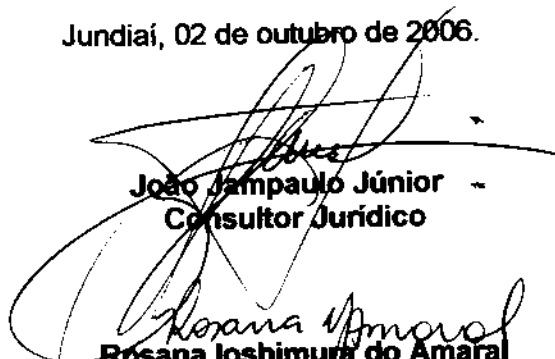
Deve ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, em face de a matéria incorporar vício de juridicidade.

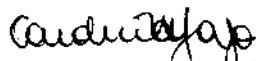
QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 02 de outubro de 2006.


João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico


Carolina Moreno Gago
Estagiária


Rosana Ioshimura do Amaral
Estagiária OAB/SP 151.120-E



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 47.682

PROJETO DE LEI Nº 9.629, do Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, que exige cadastro para comércio de hidrômetros usados pelos revendedores de sucatas.

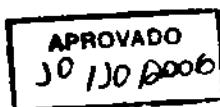
PARECER Nº 505

Muito embora a Consultoria Jurídica da Casa, em seu parecer nº 558 de fls. 05/07, aponte vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, não vislumbramos tais óbices, já que o art. 13, I, da Lei Orgânica do Município prevê que Câmara pode legislar em matéria de interesse local.

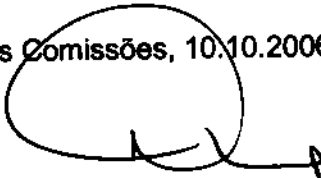
No tocante à inconstitucionalidade, também não a vislumbramos, pois entendemos que a proposta não fere o princípio da livre concorrência, e sim o protege, objetivando o projeto combater o comércio ilegal de hidrômetros.

Concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.



Sala das Comissões, 10.10.2006.


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente e Relatora


CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA


ADILSON RODRIGUES ROSA


LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO


MARILENA PERDIZ NEGRO



Of. PR 926/2006
proc. 47.682

Em 31 de outubro de 2006.

Exmº. Sr.

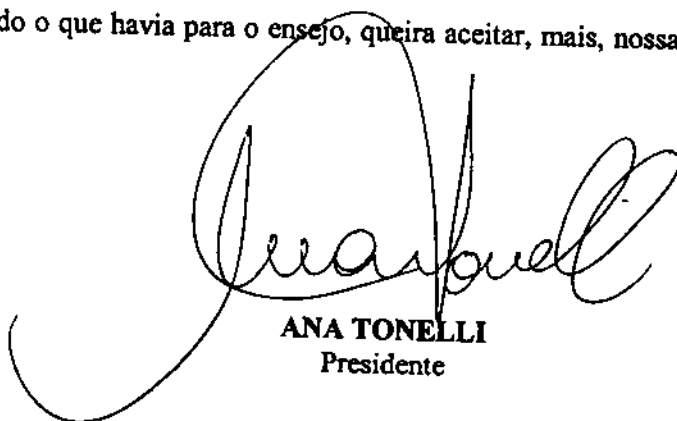
ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Exª. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.629**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 9.629

PROCESSO Nº. 47.682

OFÍCIO PR Nº. 926/2006

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

01/11/06

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

Christiane S.

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

27/11/06

Diretora Legislativa



proc. 47.682

GP., em 22.11.2006

Eu, ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei.

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 9.629

Exige cadastro para comércio de hidrômetros usados pelos revendedores de sucatas.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 31 de outubro de 2006 o Plenário aprovou:

Art. 1º. As pessoas jurídicas que comercializam ou distribuem sucata ou congêneres somente poderão adquirir hidrômetros de pessoa física mediante prévio cadastro desta, contendo:

- I – nome;
- II – endereço;
- III – número de inscrição no cadastro do Ministério da Fazenda (CPF);
- IV – número da cédula de identidade-RG.

§ 1º. O cadastro será mantido em arquivo pelas pessoas jurídicas mencionadas no “caput” pelo prazo de 5 (cinco) anos, à disposição da Prefeitura Municipal para consulta.

§ 2º. As pessoas jurídicas manterão efetivo controle dos estoques do produto, franqueando o acesso às dependências do estabelecimento comercial à ação da fiscalização.

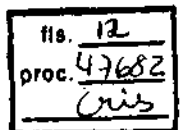
Art. 2º. O descumprimento de disposição desta Lei sujeitará a pessoa jurídica infratora às seguintes penalidades:

- I - notificação;
- II – retenção do produto irregular;
- III – cassação do alvará de funcionamento.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta e um de outubro de dois mil e seis (31/10/2006).

ANA TONELLI
Presidente

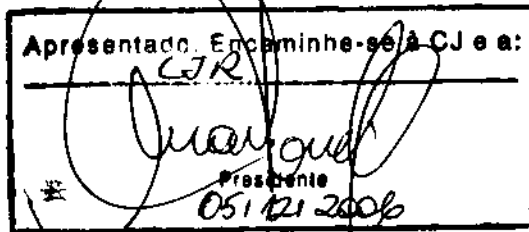


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 27/NOV/06 16:36 048096

Ofício GP.L nº 423/2006

Processo nº 24.907-3/2006



Jundiá, 22 de novembro de 2006.

Excelentíssima Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:



Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 72, VII e art. 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 9.629, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 31 de outubro de 2006, por considerá-lo **ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público**, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade exigir cadastro para comércio de hidrômetros usados pelos revendedores de sucatas.

Não obstante a louvável intenção do autor, a proposta afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a iniciativa invade a esfera de competência privativa da União, a quem cabe legislar sobre produção e consumo, nos termos do art. 24 da Carta Magna.

Por outro lado, com a iniciativa, em face da natureza da norma, o legislador, implicitamente, impõe obrigações à Administração Municipal, na medida em que caberá a ela a fiscalização de suas disposições, ferindo o disposto no art. 46 da Lei Orgânica do Município que dispõe:

"Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

0



(...)

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

Acrescente-se mais que, se transformada em lei, a iniciativa poderá acarretar aumento de despesa, obrigando a reestruturação das atividades, que implicaria no aumento do número de funcionários, sem que tenha sido indicada a origem dos recursos para a sua cobertura, com total afronta ao art. 50 da Lei Orgânica do Município, que assim prevê:

"Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos".

Nesse sentido, dispõe, ainda, o art. 167 da Constituição Federal, acompanhado pelas disposições do art. 132 da Lei Orgânica do Município:

"Art. 167 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;"

Nenhuma ação governamental que acarrete geração de despesas, ou assunção de nova obrigação, poderá ser levada a efeito sem que seja demonstrada a estimativa de impacto financeiro-orçamentário, no exercício em que deva entrar em vigor, e nos dois subseqüentes, além de contar com declaração do ordenador das despesas de que as mesmas têm compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento-Programa, nos termos dos arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

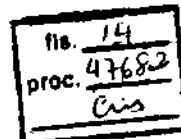
Não bastasse isso, a proposta prevê a aplicação da penalidade de cassação do alvará de licenciamento, atribuição da Secretaria Municipal de Finanças, que no licenciamento de atividades dessa espécie, limita-se aos procedimentos de verificação quanto ao atendimento dos requisitos disciplinados nas legislações edilícias e urbanísticas,

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8400 - FAX (11) 4589-8494

6



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



não sendo competência municipal fiscalizar a comercialização de mercadorias em geral, que estão sujeitas à incidência de Imposto Sobre Circulação de Mercadorias, matéria exclusiva do Estado.

Desta forma, ficam caracterizados os vícios que pesam sobre o Projeto de Lei ora vetado, e que impedem a sua transformação em lei, em decorrência da ilegalidade e da sua inconstitucionalidade, das quais resulta a contrariedade ao interesse público.

Por todo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se em lei.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Exm^a. Sr^a.
Vereadora ANA VICENTINA TONELLI
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 601

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 9.629

PROCESSO Nº 47.682

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, que exige cadastro para comércio de hidrômetros usados pelos revendedores de sucatas, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 12/14.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 558, de fls. 5/7, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "*in totum*".
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 29 de novembro de 2006.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 45.558

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 9.629, do Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS, que exige cadastro para comércio de hidrômetros usados pelos revendedores de sucatas.

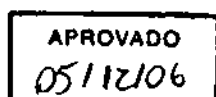
PARECER Nº 553

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 423/2006, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 9.629, do Vereador José Galvão Braga Campos, que exige cadastro para comércio de hidrômetros usados pelos revendedores de sucatas, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, consoante as motivações de fls. 12/14.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança atributo privativo de sua pessoa política, inobservando a Carta de Jundiaí - art. 46, V, c/c o art. 50 - e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, e o princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da CF.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

Parecer favorável.



Sala das Comissões, 05.12.2006.

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente e Relatora

ADILSON RODRIGUES ROSA

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO

MARILENA PERDIZ NEGRO



85ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª. LEGISLATURA, EM 06 DE FEVEREIRO DE 2007

Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de voto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº. 9.629

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 08

REJEIÇÃO: 08

ABSTENÇÃO: —

EM BRANCO: —

NULOS: —

AUSÊNCIAS: —

TOTAL: 16

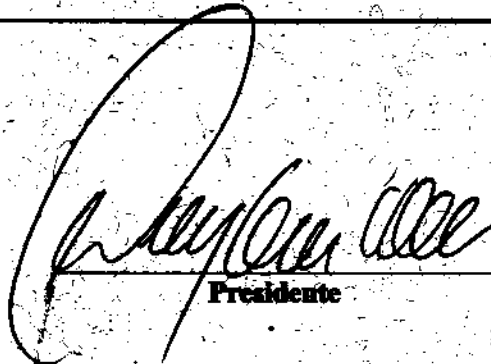
RESULTADO

VETO REJEITADO

☐

VETO MANTIDO

☒


Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 17
proc. 47682
cin

Of. PR 52/2007
proc. nº. 47.682

Em 06 de fevereiro de 2007.

Exmo. Sr.

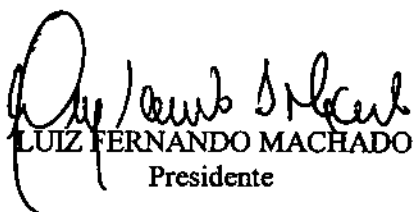
JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.629** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 423/2006) foi **MANTIDO** na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Recebi.
Ass. <u>Christiane S.</u>
Nome
Identidade 19.801.980
Em 08/02/07